

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 21 — ES

(Registro nº 89.0007101-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Suscitante: *Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória — ES*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara — ES*

Autor: *Sérgio Romero Fortes*

Rê: *Cia. Real de Crédito Imobiliário*

Advogados: *Dra. Sandra Mara Vianna Fraga, Dr. Antônio Gomes Filho*

EMENTA: Processo Civil. Ação consignatória. Prestação da casa própria. Competência.

Na causa em que se discute reajustamento da prestação de imóvel financiado pelo SFH, impõe-se o chamamento de seu Gestor à lide, como litisconsorte necessário, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento do feito.

Conflito precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e, por unanimidade, decidir pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-ES, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Sérgio Romero Fortes propôs, perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, ação de consignação em pagamento contra a Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A, objetivando exonerar-se de obrigação pecuniária consistente em prestações do contrato de aquisição da casa própria.

O Dr. Juiz Federal deu-se por incompetente, remetendo os autos à Justiça Estadual, por não ver integrado, no processo, «órgão público federal».

Recebido o feito, o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Vitória suscitou o presente conflito (fl. 2).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de ser declarado competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo Civil. Ação consignatória. Prestação da casa própria. Competência.

Causa em que se discute reajustamento da prestação de imóvel financiado pelo SFH, impõe-se o chamamento de seu Gestor à lide, como litisconsorte necessário, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento do feito.

Conflito procedente.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Embora o contrato de financiamento haja sido celebrado entre mutuário e a Cia. Real de Crédito Imobiliário e não obstante haja este agido em nome próprio, obrou ele, entretanto, como integrante do prefalado sistema, utilizando recursos que se lhe vieram às mãos em razão dessa qualidade. Por isso, está ele adstrito às regras que disciplinam o SFH, cujo Gestor, a União, através do CMN, deve, necessariamente, participar do processo, dado tratar-se do principal interessado na sua intangibilidade, já que envolve recurso do FGTS e da poupança popular. Por essa razão, impõe-se o seu chamamento à lide como litisconsorte necessário, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento do feito.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, vou votar com ressalva, porque ainda não examinei detidamente o problema da competência da 1ª ou da 2ª Seção, embora entenda, em princípio, que o feito é de direito privado. Deveria ser da competência da 2ª Seção, mas até que me convença definitivamente disso, acompanho voto do Sr. Ministro Relator. Depois examinarei o assunto.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, estou com alguns autos no Gabinete tratando desta matéria.

Do ponto de vista preliminar, suscito a competência interna do Superior Tribunal de Justiça. Firmei entendimento, dado que, pelo Regimento Interno, a competência se fixa pela natureza da relação jurídica litigiosa. No caso concreto, o objeto da demanda é a consignação das prestações do Sistema Nacional da Habitação. O credor, possivelmente a Caixa Econômica, recusa-se a receber. Mesmo com a interveniência do antigo Banco Nacional da Habitação, e, agora, da União Federal, não torna a relação jurídica de Direito Público. Continua de Direito Privado. O Estado, no caso, não interfere com a sua *auctoritas*, poder e soberania; exclusivamente intervém, para facilitar a aquisição da casa própria.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Saber quanto é o valor da prestação é um problema que pode ser discutido na consignatória. Há outra coisa: se esta prestação não for suficiente para cobrir a obrigação contratual, o déficit corre na conta de um outro fundo: o fundo de Compensações e Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica. É verba pública.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: ... Eu sei. O Estado comparece aí como contratante.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Só para complementar: o Tribunal também passou a entender que esses agentes, que aplicam nesses financiamentos recursos do FGTS e da Poupança, agem em nome da União, como delegados. Ficou entendido no Pleno, nos últimos mandados de segurança que foram julgados, que o agente age como delegado: primeiro, do BNH, e, hoje, da União.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Compreendo V. Exa. Quanto ao mérito — não é caso agora — sufrago entendimento já manifestado pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos. Entretanto, não obstante a presença da União na relação jurídica, ela não o faz como pessoa jurídica de direito público. Atua apenas para incentivar, favorecer a aquisição da casa própria, tal como ocorre quando aluga imóvel para estabelecer uma repartição pública.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Entendo, *data venia*, em sentido contrário: que a União é o gestor do Sistema e exerce essa gestão inclusive através do Conselho Monetário Nacional, que dita normas e exerce uma parcela de poder, sem dúvida.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: ... mas não de soberania. Não atua unilateralmente. Os contratos a que estão vinculados os agentes do Sistema Financeiro obedecem a normas-padrão, elaboradas pelo agente oficial.

E assim sendo, peço vênias para entender que a apreciação deste Conflito de Competência é da egrégia 2ª Seção.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, trata-se de ação de consignação em pagamento de mutuários contra o agente financeiro, visando à atualização do valor das prestações fixadas no contrato. O Tribunal Federal de Recursos sempre julgou essa matéria no âmbito da 2ª Seção, cuja competência era predominantemente na área do Direito Público. A discussão que se trava nos autos da ação em causa é feita para encontrar-se o índice das prestações.

Na esfera administrativa, os índices de reajustamento são estabelecidos, atualmente, pelo Conselho Monetário Nacional.

Embora respeitando a argumentação expendida pelo eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, creio ser razoável entender-se a competência como sendo da Primeira Seção.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 21 — ES — (Reg. nº 89.0007101-7) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória-ES. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-ES. Autor: Sérgio Romero Fortes. Ré: Cia. Real de Crédito Imobiliário. Advogados: Dra. Sandra Mara Vianna Fraga e Dr. Antônio Gomes Filho.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, conheceu do conflito e, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-ES, o suscitado (Em 8-8-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 30 — SP

(Registro nº 89.0007110-6)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Partes: *Moritaka Aibara e Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP*

Suscitante: *Juiz de Direito da 3ª Vara de Araçatuba-SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da J.C.J. de Araçatuba-SP*

Advogados: *Drs. Paulo Roberto de Carvalho, José Domingos Carli e outro*

EMENTA: Competência. Processual Civil. Reclamação trabalhista. Servidor municipal.

I — Embora servidor municipal, o autor dirigiu sua pretensão à Justiça do Trabalho, reclamando prestações fundadas na Consolidação da Legislação Laboral.

II — Incompetência da Justiça Comum para dirimir controvérsia decorrente da relação de emprego.

III — Conflito conhecido, para declarar-se competente a Justiça Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: A douta Subprocuradoria-Geral da República sumariou a controvérsia nestes termos (fls. 118/119):

«Servidor municipal ajuizou reclamação trabalhista contra o seu empregador, perante Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho, postulando parcelas decorrentes do vínculo prepositivo (Aviso prévio, 13º, etc).

Ao contestar a ação, a municipalidade sustentou incompetência do juiz por inexistir vínculo empregatício sob a tutela da CLT, posto foi admitido de acordo com o art. 106 da CF, c/c o § 2º do art. 12, da Lei Municipal 2.200/80, em caráter temporário.

Em razão do vínculo não ser sob a égide das normas trabalhistas consolidadas, declinou o Juiz a competência para a Justiça Comum.

Recebidos os autos, o MM. Juiz de Direito, não se conformando com a recusa do Juiz obreiro em processar o feito, argüiu o presente conflito, invocando o art. 114, da CF.»

Acrescento que o parecer é pela procedência do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Sr. Presidente, como lido no relatório, a douta Subprocuradoria opinou pela competência da Justiça Comum Estadual, com base em precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos quais esta questão é posta dentro do campo do Direito Administrativo, eis que o «servidor foi admitido sob o regime da lei municipal».

Aqui há um acórdão do eminente Ministro Washington Bolívar, proferido em 1986, sobre Conflito de Competência de Servidor Municipal, Cargo de Provisão em Comissão.

Leio a ementa:

«Nomeada a servidora para exercer Cargo de Provisão em Comissão, por ato do Prefeito Municipal, disciplinada a relação de emprego por lei municipal; incidência da Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho; procedência do conflito negativo de competência.»

Em igual sentido, já citado pelo Eminentíssimo Procurador com acórdão mais recente, também processo relatado em recurso extraordinário em conflito pelo Ministro Cunha Peixoto com a seguinte ementa:

«Existindo lei municipal que disciplina o regime dos servidores contratados em caráter temporário, que é o caso dos autos, o regime jurídico existente entre o município e o servidor é de natureza administrativa e não trabalhista, razão por que os litígios dela decorrente não são da competência da Justiça do Trabalho, adstrita no âmbito traçado no artigo 142 da Constituição Federal mas, sim, na Justiça Comum dos Estados.»

E, em comento, a própria Prefeitura, na sua contestação, referindo-se ao art. 106 da Constituição, cita outros julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, todos uniformes em admitir que, em caso dessa natureza, não há vínculo trabalhista, senão vínculo estatutário.

Contudo, esta Egrégia Seção, ao apreciar o Conflito de Competência nº 266-PR, relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, à unanimidade de votos, decidiu, como sumariada em sua ementa:

«Se o pedido é de prestações fundadas na legislação do trabalho, a assertiva de ser o reclamante funcionário público propriamente dito não afasta a competência da Justiça Laboral, a quem caberá decidir sobre a pretensão tal como apresentada em juízo.

A Justiça Comum é incompetente para julgar pretensões estritamente decorrentes de suposta relação do trabalho.

Conflito de Competência procedente, declarada competente a Junta de Conciliação e Julgamento.»

Outro não é o caso dos autos.

Contudo, o reclamante Moritaka Aibara, embora servidor Municipal, dirigiu sua pretensão à Justiça do Trabalho, postulando prestações fundadas na Consolidação da Legislação Laboral.

A Justiça Comum assim, como já se decidiu, ao contrário do que sustenta a douta Subprocuradoria, não é a competente para dirimir controvérsia da relação de emprego, como pretendido pelo reclamante.

Como afirmado pelo Ministro Athos Carneiro «se inexistir relação de emprego a fundamentar tal pedido, dirá a Junta de Conciliação e Julgamento qual a solução a ser dada à Reclamatória.»

Assim sendo, conheço do Conflito, para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 30 — SP — (Reg. 89.0007110-6) — Rel.: Min. Waldemar Zveiter. Partes: Moritaka Aibara e Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP. Suscite.: Juízo de Direito da 3ª Vara de Araçatuba-SP. Suscdo.: Juiz Presidente da J.C.J. de Araçatuba-SP. Advs.: Drs. Paulo Roberto de Carvalho, José Domingos Carli e outro.

Decisão: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP, o suscitado (Em 13-9-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 35 — MS

(Registro nº 89.0007115-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juiz Presidente da JCJ de Campo Grande — MS*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara — MS*

Partes: *Aílton Lopes de Oliveira e União Federal*

Advogado: *Dr. Carlos Eduardo F. de Almeida*

EMENTA: Conflito de competência. Reclamação trabalhista. União Federal. Competência residual. Justiça Federal. Art. 27, § 10, do ADCT.

I — Inteligência do art. 27, § 10, do ADCT da Constituição de 1988.

II — Precedentes do STF.

III — Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-MS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: A douta Procuradoria-Geral da República sumariou a controvérsia nos seguintes termos:

«Trata-se de reclamação trabalhista intentada, nos idos de 1973, contra a União Federal (Campanha de Erradicação da Malária), perante seu foro privativo, em Cuiabá (MT), tendo sido a ação julgada procedente por sentença confirmada no Tribunal Federal de Recursos.

Iniciada a execução, com o despacho que ordenou a feitura dos cálculos, em 17-11-74, expediu-se em seguida mandado de citação, com precatório dirigido à instância *ad quem*.

Remetidos os autos à Justiça Federal no novo Estado do Mato Grosso do Sul, não houve mais notícia do precatório, tendo o MM. Juiz ordenado o arquivamento do feito, em vista do longo lapso de tempo decorrido sem manifestação do reclamante.

Requerido o desarquivamento em 1987, procedeu-se à elaboração de nova conta de liquidação já em 15-8-88.

Sobrevindo o novo texto constitucional em 6-10-88, o MM. Juiz Federal declinou de sua competência para prosseguir no feito, remetendo-o à consideração da Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

Nesta instância, os autos vieram com vista à Procuradoria-Geral.

Encerrado o processo de conhecimento, teve início a execução de sentença perante o primeiro grau da jurisdição, onde foi suscita-

do o conflito, para cuja deflagração em nada concorreu o Tribunal Federal de Recursos.

No caso, portanto, o incidente se estabeleceu entre a Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande (suscitante) e o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (suscitado), a propósito da competência residual, fixada no art. 27, § 10, do ADCT, para processar e julgar a reclamação em tela, proposta em data anterior à promulgação do novo texto constitucional (5-10-88).

Cuida-se, como visto, de conflito entre órgãos da judicatura de primeiro grau, subordinados a tribunais diversos, hipótese em que a competência para dirimi-lo está assegurada ao Tribunal Federal de Recursos (CF/67-69, art. 122, I, e) até a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer, pois, pelo não conhecimento do conflito, com remessa dos autos àquela Eg. Corte de Justiça.»

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, examinando o feito, em Sessão Plenária de 7-12-88, decidiu não conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos ao extinto Tribunal Federal de Recursos (art. 122, I, e, da CF, de 1967 c.c. art. 27, § 7º, do ADCT de 1988).

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando sobre a matéria, assim aduziu:

«Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de reclamação trabalhista movida antes de promulgada a Constituição de 1988, contra pessoa jurídica que, pela ordem constitucional precedente, em feitos dessa natureza, estava jurisdicionada à Justiça Comum da União.

Assim sendo, na conformidade da orientação do STF, no particular — *inter alia*: Recl. 283-DF, DJ de 7-4-89, pág. 4907; Recl. 275-DF, DJ de 12-5-89, pág. 7790 —, nosso parecer é pelo conhecimento do Conflito, declarando-se competente ao exame do feito o MM. Juízo Federal.»

Incensuráveis os judiciosos fundamentos ali expostos, os quais adoto como razão de decidir.

Assim, face aos termos imperativos do § 10, do art. 27, do ADCT, conhecimento do Conflito para declarar competente o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara do Mato Grosso do Sul, suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 35 — MS — (Reg. nº 89.0007115-7) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Suscte.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara — MS. Partes.: Aílton Lopes de Oliveira e União Federal. Adv.: Dr. Carlos Eduardo F. de Almeida.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara — MS. (Em 30-8-89 — 2ª Seção)

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45 — RJ

(Registro nº 89.7125-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Gilson Ferreira Rocha*

Suscitante: *Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da Primeira Circunscrição Judiciária Militar*

Suscitado: *Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro — RJ*

EMENTA: Conflito negativo de competência.

Sem conotação de ordem militar, o crime de roubo, praticado por civis, a mando de um oficial da ativa da Marinha, contra um outro oficial, também em atividade, quando restaram lesados, patrimonialmente, os irmãos civis da vítima, e ferido restou o pai, militar reformado, a competência se fixa na Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, juízo de direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer firmado pelo Dr. Cláudio Lemos Fonteles, assim relata e opina sobre o conflito negativo de competência de que cuidam os presentes autos.

«O ilustre representante do Ministério Público Militar suscitou conflito de jurisdição, acolhido pelo MM. Dr. Juiz Auditor da 1ª CJM, sustentando a incompetência da Justiça Castrense à apreciação do evento noticiado nos autos.

Apura-se crime de roubo praticado por dois elementos civis, a mando de um oficial da ativa da Marinha, contra um outro oficial, também em atividade, que morava na casa de seu pai, militar reformado, quando restaram lesados, patrimonialmente, os irmãos civis da vítima, e ferido restou seu pai.

É certa a manifestação judicial em referência.

Não se trata de crimes militares capitulados no art. 9º, item II, letras a, c e f, e item III, letra a, do Código Penal Militar, como sustentado pelo MM. Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (vide fl. 55 vº)

Data venia, tais dispositivos não são aplicáveis à espécie.

O crime não foi praticado contra militar em situação de atividade (item II, a); nem por militar em serviço (item II, c). Também não se trata de arma de propriedade militar (item II, f), como foi referido, a tanto vendo-se o que, validamente, está à fl. 65.

Absurda, ainda, a menção ao item III, a, do artigo 9º, pois o patrimônio lesado foi particular, jamais o da administração militar.

Por outro lado, a residência roubada é situada em rua de cidade e não em área sujeita à administração militar.

Assim, a própria conduta na qual restou vitimado o militar reformado não chancela a incidência das alíneas *b*, *c* e *a* do inciso II do artigo 9º, quando contemplam a figura do militar em tal condição.

É de se conhecer o incidente para que se fixe a competência do MM. Juízo da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o suscitado.»

Por distribuição automática, os autos vieram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro José Cândido.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito negativo de competência.

Sem conotação de ordem militar, o crime de roubo, praticado por civis, a mando de um oficial da ativa da Marinha, contra um outro oficial, também em atividade, quando restaram lesados, patrimonialmente, os irmãos civis da vítima, e ferido restou o seu pai, militar reformado, a competência se fixa na Justiça Comum.

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Tenho como competente esta Corte para julgar o presente conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, item I, letra *d*, da Constituição Federal.

Na conformidade do disposto no art. 9º, item II, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e inciso III, letra *a*, todos do Código Penal Militar, caracteriza-se como militar o crime praticado contra militar, em situação de atividade; ou contra o patrimônio militar; por militar em serviço ou em situação de atividade; em lugar sujeito à administração militar; e com uso de arma militar.

No caso dos autos, não resultou configurado crime militar, pois, como expressado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, «o crime não foi praticado contra militar em situação de atividade (item II, *a*); nem por militar em serviço (item II, *c*). Também não se trata de arma de propriedade militar (item II, *f*), como foi referido, a tanto vendo-se o que está à fl. 65. Absurda, ainda, a menção ao item III, *a*, do artigo 9º, pois o patrimônio lesado foi particular, jamais o da administração militar. Por outro lado, a residência roubada é situada em rua de cidade e não em área sujeita à administração militar. Assim, a própria conduta na qual restou vitimado o militar reformado não chancela a incidência das alíneas *b*, *c* e *a* do inciso II do artigo 9º, quando contemplam a figura do militar em tal condição.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 45 — RJ — (Reg. nº 89.7125-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autor: Justiça Pública. Réu: Gilson Ferreira Rocha. Suscte.: Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da Primeira Circunscrição Judiciária Militar. Suscdo.: Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro — RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do Rio de Janeiro — RJ (Em 21-9-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Edson Vidigal votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80 — DF (Registro nº 89.7264-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara — DF*

Suscitados: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*

Partes: *Célio Bizerra Aguiar e Fundação IBGE*

Advogados: *Drs. Marcos Stolet da Silva e Miguel Ferreira Peres*

EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação de despejo. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

I — Competência remanescente da Justiça Federal, em face do art. 27, § 10, do ADCT, para as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforados na Justiça Federal.

II — Ante a improcedência do conflito, é de ser declarada a competência, para a causa, do Juiz Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara

— DF, o Suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Tratam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 6ª Vara do Distrito Federal.

Perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível promoveu Célio Bizerra Aguiar ação de despejo contra a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e acolhido foi o pedido. A sentença provocou a rebelia da ré, que manifestou apelação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua Primeira Turma Cível, em votação conforme, e na linha de entendimento esposado pela nossa Suprema Corte, apreciando o mencionado apelo, decidiu:

«declarar absolutamente incompetente a jurisdição ordinária, sendo competente a da Justiça Federal»,

e declarar

«a nulidade da ilustrada sentença recorrida, que deverá ser exarada por Juiz Federal de primeiro grau, a que couber por distribuição, remetendo-se-lhe os autos»,

nos termos do voto do Relator.

O Sr. Juiz Federal, entendendo

«que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à natureza jurídica das fundações, merece ser revista»,

assim porque

«já não pode subsistir, hoje, em face do posterior disciplinamento legal e constitucional das fundações públicas»,

e invocando, ainda, o art. 109, I, da Constituição de 1988, suscitou o conflito negativo de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se

«pelo conhecimento do conflito, declarado competente o MM. Juiz Federal (suscitante)».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Esta Corte tem decidido reiteradamente que nada há a infirmar o entendimento de que as fundações nos moldes da reclamada se inserem no gênero autarquia.

De outra parte, a competência restante da Justiça Federal estabelecida no art. 27, § 10, do ADCT, abrange as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal. Assim tem entendido a Suprema Corte. Assim tem decidido esta Casa.

Isto posto, dou pela improcedência do conflito, e declaro a competência, para a causa, do digno magistrado suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 80 — DF — (Reg. nº 89.0007264-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo Federal da 6ª Vara — DF. Suscitos.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Partes: Célio Bizerra de Aguiar e Fundação IBGE. Advogados.: Drs. Marcos Stolet da Silva e Miguel Ferreira Peres.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-8-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155 — SP

(Registro nº 89.07356-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Décio Ramos*

Suscitados: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo-SP e Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia — GO*

Partes: *Décio Ramos e Marilsa Fiachi Ramos*

Advogado: *Dr. Wanderley de Medeiros*

Sust. Oral: *Dr. Wanderley de Medeiros (Pelo Suscitante)*

EMENTA: Ações conexas perante juízes que não têm a mesma competência territorial. Prevenção. Competência. A citação válida torna prevento o juízo (CPC, art. 219), daí a sua competência para todas as ações. Conflito conhecido e declarado competente o juízo paulista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, e decidir também, por unanimidade, recomendar àquele Juízo que haja por bem apressar o julgamento do feito e, por fim, indeferir o pedido incidente da extração de peças, feito pela ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Dr. Walter José de Medeiros, ilustre Subprocurador-Geral da República, relatou a espécie contida nestes autos de conflito e sobre ela opinou, nestes termos:

«Suscita-se conflito entre o MM. Juiz da 1ª Vara de Família de São Paulo e o MM. Juiz da 2ª Vara de Família de Goiânia, que se proclamam, ambos, igualmente competentes para processar e julgar ação cautelar de guarda dos filhos menores (Adriana e Ricardo) do casal (Décio e Marilsa) envolvido em acirrada disputa judicial, envolvente de inúmeras pendengas, todas conexas com a primeira.

Relata o suscitante (Décio), em síntese, haver a mãe dos menores (Marilsa) obtido, inicialmente, perante a Justiça da Capital paulista, onde domiciliada, 'a guarda dos filhos, em cautelar a final extinta e arquivada', tendo ele pleiteado e obtido, do Juízo da capital goiana, onde se radicara, idêntica 'guarda provisória dos filhos' (fl. 3 — item 3).

Ocorre — prossegue — que Marilsa conseguiu, do magistrado paulista, ordem de busca e apreensão das crianças, tendo sido expedida precatória itinerante 'que ameaça seu futuro e estabilidade, trabalhosa e conquistada' (fl. 3 — item 4).

Argumenta, em seguida que a competência deve ser declarada em favor do Juiz de Goiânia, pelas razões assim alinhadas: I — a decisão paulista que atribuiu a guarda dos menores à mãe perdeu validade e eficácia, com a extinção do processo e seu conseqüente arquivamento; II — não procede, *ipso facto*, a ordem judicial que ordenou a busca e apreensão com fundamento naquela premissa; III — em face do domicílio dos filhos em Goiânia, na companhia do pai, ali devem ser decididas as ações relativas a seus interesses; IV — o art. 100, I, do CPC, só privilegia a mulher nos casos ali enumerados (*numerus clausus*); V — o que a lei processual teve em vista foi proteger a mulher ao litigar contra o marido, em seus recíprocos interesses, mas não no respeitante aos filhos; VI — há de se ter em vista a tutela dos menores, ainda que contrariamente à pretensão dos pais.

Daí — conclui — a razão pela qual as ações relativas a direitos de menores devem ser processadas e julgadas em seu domicílio, o que afinal justificaria fosse declarado competente o juiz goiano, anulados os atos do magistrado paulista.

Houve uma primeira manifestação do MPF (fl. 31), a que se seguiram duas juntadas de documentação pelo suscitante (fls. 35 e 49), com novo parecer do órgão ministerial (fl. 68).

O eminente Min. Nilson Naves, verificando que o relator originário suspendera o curso do processo (fl. 28), mas não ordenara fossem ouvidos os juizes em conflito, determinou esta última providência (fl. 70), tendo ambos os magistrados prestado as informações de praxe, com juntada de farta documentação (fls. 74 a 399).

Mais uma vez, os ex-cônjuges voltaram aos autos, com novas razões (fls. 402 e 435), despachado em seguida o feito com vista à Subprocuradoria-Geral (fl. 439).

Esclareceu o ilustre magistrado paulista, em suas informações:

‘...este Juízo foi o que em primeiro lugar conheceu do litígio estabelecido entre as partes, quando os menores residiam neste Estado, em companhia da mãe’ (fl. 75).

Em seguida, relata S. Exa. o desrespeito à ordem judicial por parte de Décio e como os menores foram parar em suas mãos:

‘3) O procedimento judicial dinamizado pelo suscitante, perante o MM. Juízo da Comarca de Goiânia-GO, foi posterior ao ajuizamento de ações perante este Juízo, inclusive posterior à data em que o suscitante, desrespeitando decisão deste Juízo, apoderou-se dos menores, levando-os para local ignorado e não atendendo às determinações no sentido de apresentar os menores’ (fl. 75)

Pela documentação acostada aos autos, é possível verificar que Marilsa ingressou, perante o foro paulista, em 7-2-86 (fl. 79), com

ação de separação judicial, cumulada com pedido de alimentos para si e seus filhos menores, cuja guarda também requereu fosse definitivamente mantida em seu poder (fl. 85 — item f).

Muitos outros procedimentos judiciais foram instaurados, de ambas as partes, junto à Justiça de São Paulo, conforme relatam as informações do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Capital daquele Estado (fls. 74/75).

Muito tempo mais tarde, a saber, em 13-9-88, o suscitante Décio obteve alvará judicial, expedido pela justiça goiana, que lhe garantiu, liminarmente, a guarda provisória de seus filhos menores, consoante fotocópia por ele próprio trazida com a suscitação (fl. 10).

Não há dúvida, entretanto, de que, para a obtenção de tal liminar, valeu-se Décio de meios ilícitos e penalmente reprováveis, consoante aqui se demonstrará, com apoio em elementos probatórios trazidos aos autos (Código Penal, artigo 345).

Ao tempo em que ingressou Marilsa com ação de separação judicial, em cujo termo postulou a guarda de seus filhos, até a audiência de justificação da ação, também de guarda, promovida por Décio, e que foram reunidas em *unus et simultaneous processus*, não há dúvida de que os menores estavam em companhia da mãe.

Naquela assentada, realizada em 5-5-88, o *il.* Curador de Família anotou que Décio não demonstrara que Marilsa, na qualidade de mãe, estivesse 'agindo ou tendo um comportamento que influencie negativamente na educação dos filhos' (fl. 282), sem razão portanto para se alterar a situação da guarda até então, a ela deferida.

O MM. Juiz, por sua vez, acolheu *in totum* o pronunciamento do Ministério Público, mantendo a guarda em poder da mãe (fl. 282).

Após a audiência — relata, por sua vez, Marilsa — o MM. Julgador lhe fizera apelo para que, no dia seguinte, deixasse os filhos do casal em companhia do pai, pedido a que ela, apesar dos percalços, acabara anuindo.

Diz ela adiante, em petição endereçada ao magistrado paulista:

'Diante do MM. Juiz e dos advogados das partes, ficou então convencionado que a requerente entregaria os menores ao pai no dia seguinte, 6ª feira, às 9:00hs., e que este os devolveria no mesmo local de onde os retirara, no mesmo dia às 19:00hs.

Cumprindo com o avençado, a Requerente entregou os filhos ao pai, Décio Ramos, ora Requerido, no dia e horário estabelecidos. Entretanto, para sua grande aflição, até o presen-

te momento, o pai não lhe devolveu os filhos, nem lhe deu qualquer satisfação, ignorando a Requerente onde se encontram os menores! Já telefonou várias vezes para a residência do Requerido, mas ninguém atende ao chamado' (fl. 284).

O Juiz despachou, no rosto da petição, ordenando a busca e apreensão dos menores, autorizando se cumprisse a diligência, inclusive, 'por Oficial de Justiça de outra Vara' (fl. 283).

Efetivada a diligência no apartamento em que supostamente estariam o pai dos menores e estes próprios, certificou o Meirinho que 'o Sr. Décio não se encontrava em seu apartamento e nem tampouco os menores' (fl. 286).

Foi por essa forma ardilosa que Décio se apossou dos menores, até então judicialmente colocados sob a guarda da mãe.

Se assim é, não se poderá extrair de um ato ilícito fundamento para orientar a fixação da competência a partir da residência forçada dos menores, subtraídos *manu militari* da companhia da mãe, em cujo domicílio, por força da ordem judicial, deveriam estar.

Nessas condições, a norma legal definidora da competência, para o processo e julgamento das ações ulteriores, conexas com a inicialmente proposta, é a contida no art. 219 do CPC: 'A citação válida torna prevento o juízo... .

Em escólio a esse preceito de lei, ensina Sérgio Sahione Fadel:

'A prevenção do juízo, de acordo com o que já se examinou nos comentários aos artigos 106 e 107, influi decisivamente na determinação da competência, quando derivada da conexão ou continência, ou, ainda, na escolha do foro, quando o imóvel se situar em mais de um Estado ou comarca, exercendo, em ambos os casos, uma *vis atractiva* sobre a ação conexa ou que verse sobre o imóvel nessas condições, para o juízo do que primeiro conheceu da causa' (Cod. de Proc. Civil Com., 3ª ed., J. Konfino, tomo II, 1975, pág. 29).

Segundo ainda esse mestre da processualística, 'a necessidade de julgamento simultâneo, pelo mesmo juiz, evita decisões contraditórias nas causas conexas ou continentes, o que é um princípio de ordem pública' (ob. cit., tomo I, pág. 209)

A conexão, no caso examinado, parece a cavaleiro de qualquer dúvida, por isso que o objeto (*res*) da demanda ajuizada, pelo pai, perante a comarca goiana — guarda dos menores — é o mesmo da ação movida pela mãe, perante o foro paulista, tendo ambos (pai e mãe) o mesmo título para a causa de pedir de suas respectivas lides: são os genitores dos rebentos cuja guarda disputam.

Demonstrada a conexão, com a conseqüente necessidade de reunião dos processos para efeito de um único processo e julgamento, com o propósito de evitarem-se decisões contraditórias, o passo

seguinte para a fixação da competência é dado pelo princípio da prevenção.

Ora, na espécie, o juiz que primeiro conheceu da causa, ordenando a *in ius vocatio* (fl. 18), com efetivo comparecimento do suscitante em juízo, dando-se por citado em 14-2-86, por petição junta aos autos na mesma data (fl. 88), foi o da Comarca de São Paulo, a quem a mãe dos menores requereu, entre outros pedidos, a guarda definitiva deles (fl. 85 — item *f* da ação de separação judicial).

Só muito mais tarde, em 9-9-88, Décio intentou, perante o MM. Juiz da Comarca de Goiânia, a ação cautelar em que obteve a guarda dos menores que, como se viu, foram subtraídos da companhia da mãe, de forma indevida.

Naquela altura, contudo, a nosso ver, já se achava preventa a competência do MM. Juiz da 1ª Vara de Família de São Paulo.

Improcede, também, o argumento do suscitante, quanto à perda de validade da decisão que atribuiu a guarda à mãe, em face da extinção do processo e de seu arquivamento.

Demonstra-o, nesses termos, o primeiro parecer lançado pelo Ministério Público Federal:

‘2. Da leitura dos autos (fls. 17/17v.º) se dá conta de que, mediante acordo, celebrado entre os cônjuges, na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP, foi disciplinado o regime de visitas aos menores, e que o pai, requerente de medida cautelar inominada proposta com objetivo de alterar aquele regime, veio a desistir do pedido, pelo que o respectivo processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 3. Desse acordo, se infere terem ficado os menores em poder da mãe, com a aquiescência do pai. 4. Então, de concreto, o que temos é um acordo, que preexistiu à disputa pela guarda dos filhos, acordo esse que, tendo sido celebrado e homologado no foro de São Paulo, onde, então, residiam os menores, em companhia da mãe, aí deveria ser objeto de qualquer alteração, mormente quando unilateralmente postulada pelo ex-cônjuge varão’ (fl. 32).

Não fora esse argumento, há de se notar que, mesmo considerada a desistência da referida ação cautelar, subsistiu, intacta, para efeito de fixação da competência, a primitiva ação de separação judicial, em que requerida pela mãe a guarda de seus filhos, ação, esta última, que o próprio juiz que julgou extinta a cautelar, entendeu ainda pendente de julgamento (‘... até que a sentença que julgar a separação do casal estabeleça a respeito’) (fl. 364).

Cai por terra, em conseqüência, o segundo fundamento posto pelo suscitante, porquanto claramente legítima a ordem de busca e apreensão expedida pelo magistrado paulista.

O terceiro fundamento já foi anteriormente refutado, pois não se poderia determinar a competência do foro pela residência imposta aos menores em Goiânia, se tal decorreu de ato ilícito, criminalmente punível, do suscitante, que surruiu, *motu proprio*, os menores entregues, por ordem judicial, à mãe.

Os itens IV e V da suscitação veiculam o argumento de que não teria aplicação ao caso o art. 100, I, do CPC, no que têm inteira razão, por isso que pertinente aqui a invocação tão-só do art. 219 do mesmo Código para definir a competência.

Por último, a solução proposta não fere qualquer interesse dos menores, por cuja tutela se entremostra atento o Ministério Público, no estrito cumprimento do seu dever legal (CPC, art. 82, I), por isso que o domicílio deles deve ser o da mãe, até solução em contrário (CPC, art. 98).

Nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, requer o MPF sejam extraídas cópias das peças constantes de fls. 74 a 77; 281 e verso; 282 e verso; 283 e 286, bem como deste parecer e do v. acórdão, para que, remetidas ao il. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, seja iniciada a ação penal contra o suscitante, Décio Ramos, residente e domiciliado à rua 27, nº 7, Setor Oeste, fone 225-8950, em Goiânia (GO), pela prática do crime capitulado no art. 345 do Código Penal, ou da capitulação que houver por bem de fazer aquele douto órgão ministerial.

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento do conflito, declarando competente, para o julgamento de todas as ações envolvidas das pretensões do casal e de seus filhos menores, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo.»

S. Exa., pelo visto, também requereu extração de peças, fl. 449.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Num dos meus cadernos de anotações, encontrei a seguinte anotação: «...a questão não está em se a Corte pode fazer tudo, mas se pode fazer algo, e fazê-lo em sua esfera apropriada». Sei que se trata da Corte Suprema dos Estados Unidos, e infelizmente não anotei a fonte. Mas não tem importância. Vale a citação como princípio, aplicável a este Tribunal, talvez aqui, mais em relação a mim, na condição de Relator. Se pudesse, buscaria, neste momento, solução para a questão de fundo, ou para o conflito subjacente — uma daquelas misérias da vida humana de que nos fala o Livro dos Salmos. Como para tanto, agora, não tenho remédio, até porque me encontro ante um juízo de cognição restrita, só posso fazer algo dentro de nossa esfera apropriada, a saber, definir a competência.

Sei de queixas de ambas as partes, pelas petições vindas aos autos. De Marilsa, falando de sua *via crucis* e reclamando de Décio por «apoderar-se, legal ou ilegalmente, dos dois filhos, ambos de tenra idade, cuja posse a ela fora deferida por determinação do Colendo Juízo». De Décio, atribuindo a Marilsa uma vida nômade, «seguindo o companheiro (de quem já tem uma filha), ora está em São José do Rio Preto, ora em São José do Rio Claro, ora em Mirassol, ora na Capital de São Paulo, ora na estrada...». E, sobre as crianças, «enquanto estiveram com a mãe, estavam na verdade submetidas a ambiente e companhia perniciosos...». Lembro-lhes o que já lhes lembrou o Dr. Curador de Família, em São Paulo, quando da audiência de justificação, fl. 282: «...exorto as partes que face a reiterada manifestação das mães dos menores no sentido de encontrar uma solução para a lide que o cerca, que tentem efetivamente encontrar este ponto definido que evidentemente evitará uma decisão do Juízo que não se sabe atenderá as recíprocas pretensões».

Definindo a competência, defino-a nos moldes do excelente parecer do Subprocurador-Geral da República. Recordo que, no ano de 1986 (7-2), Marilsa ajuizou, no foro paulista, ação de separação judicial, cumulada com pedidos de alimentos e guarda, e que Décio, no ano de 1988 (13-9), obteve, no foro goiano, alvará judicial, dando-lhe a guarda provisória de seus filhos. Torno ao parecer e dele leio o trecho de fls. 443 a 445 (lê). E eis as informações prestadas pelo juiz paulista:

«1) Acham-se em curso perante este Juízo, tendo como partes Marilsa Fiaschi Ramos e Décio Ramos, as ações de: a) Proc. n.º 198/86 — Separação Judicial Litigiosa — distribuída em 7-2-86; b) Proc. n.º 2.073/86 — Medida Cautelar Inominada — distribuída em 12-11-86; c) Proc. n.º 752/88 — Medida Cautelar de Regulamentação de Visitas — distribuída em 16-5-88; d) Proc. n.º 334/88 — Ação de Separação Judicial Litigiosa — distribuída em 9-3-88; e) Proc. n.º 332/88 — Medida Cautelar de Guarda Provisória de Filhos — distribuída em 9-3-88; f) Proc. n.º 724/88 — Medida Cautelar de Busca e Apreensão — distribuída em 10-5-88; g) Proc. n.º 198/1/86 — Informações do Mandado de Segurança n.º 108.252-1, impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19-7-88; h) Proc. n.º 2.203/88 — Ação Revisional de Alimentos — distribuída em 22-12-88; i) Proc. n.º 49/86 — Medida Cautelar — distribuída em 15-1-86 (arquivada junto ao Arquivo Geral de Vila Leopoldina); j) Proc. n.º 1.067/87 — Medida Cautelar de Regulamentação de Visitas — distribuída em 1-7-87.

2) Desde logo cabe consignar que, *data venia*, é absolutamente imprecedentede a postulação apresentada pelo suscitante, pois este Juízo foi o que em primeiro lugar conheceu do litígio estabelecido entre as partes, quando os menores residiam neste Estado, em companhia da mãe.

3) O procedimento judicial dinamizado pelo suscitante, perante o MM. Juízo da Comarca de Goiânia-GO, foi posterior ao ajuizamento de ações perante este Juízo, inclusive posterior à data em que o suscitante, desrespeitando decisão deste Juízo, apoderou-se dos menores, levando-os para local ignorado e não atendendo as determinações no sentido de apresentar os menores.

4) Para que Vossa Excelência tenha condições de melhor examinar o relatado, encaminho em anexo as seguintes peças xerográficas dos mencionados processos:... »

Pelo visto, cuidando-se de ações conexas, o caso em foco é daqueles em que a competência se define pela prevenção, segundo o disposto no art. 219 do Cód. de Pr. Civil: «A citação válida torna prevento o juízo,...». No CC-6.922, do Federal de Recursos, ementei: «Em se tratando de ações conexas, ajuizadas em comarcas diferentes, diversa a competência territorial, portanto, a primeira citação válida, daí decorrendo a formação do processo, torna prevento o juízo. Aplicação dos arts. 219 e 263 do Cód. de Pr. Civil. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado». Neste Superior Tribunal, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, interpretando, no CC-160, a aparente contradição entre os arts. 106 e 219, sumariou: «A citação válida torna prevento o juízo, é a regra (CPC, art. 219)».

Quem primeiro conheceu do litígio, com citação válida, litígio, hoje, com vários desdobramentos, foi o juiz paulista, donde a sua competência para todas as ações.

Em conclusão, primeiro, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo (SP), de acordo com o aludido parecer.

Depois, como se cuida de um requerimento, qual o de extração de peças, com remessa ao Ministério Público goiano, peço licença para, de minha parte, não deferi-lo. Releio o que se acha requerido à fl. 449 (relê). Cuida-se aí de requerimento invocando o art. 27 do Código de Pr. Penal. Só que a provocação por ele autorizada é de qualquer pessoa do povo, independente de ato judicial, ainda que de mero expediente.

Por fim, recomendo ao Juízo ora declarado competente que apresse solução final para as diversas ações. Comunique-se.

VOTO — VENCIDO (NA PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, tecnicamente não teria dificuldade em acompanhar o eminente Ministro Relator. Mas, nesse conflito entre o Juiz de Goiânia e o Juiz de São Paulo, em que se discute o destino de menores que estão em Goiânia — ao que percebi — parece-me que o Juiz mais ajustado para o caso, o Juiz que mais de perto pode verificar a situação do menor, é o Juiz do foro em que os menores se acham, e é princípio do Direito Menorista que em casos que

envolvem interesse do menor, o interesse deste prevalece sobre outros interesses, ainda que juridicamente tutelados.

É por isto e por esta fundamentação que peço vênia ao eminente Relator e aos eminentes Colegas que me antecederam para dizer do meu entendimento no sentido de se dirimir o conflito pelo Juízo do local habitado pelos menores.

No que tange ao requerimento formulado pelo Ministério Público, se eu bem captei o que disse o eminente Relator, o próprio Ministério Público pede que se extraiam peças para o encaminhamento ao Ministério Público. Parece-me, *data venia* do eminente representante do Ministério Público, que se trata de uma superfetação. Se o Ministério Público conhece as peças dos autos e se ele entende que há laivos de criminalidade, compete a ele, que é o titular da ação, adotar as providências, e não requerer que se lhe mandem as peças.

Então, no particular, indeferiria o requerimento.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Do ponto de vista jurídico não tenho qualquer objeção ao voto do em. Relator. A exemplo, porém, do Ministro Fontes de Alencar, prefiro examinar a espécie em face da legislação menorista, muito embora o Código de Menores não tenha aplicação à espécie, uma vez que os menores, filhos do casal, não se encontram em situação irregular.

O artigo 5º daquele diploma é expresso ao proclamar que a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, ou seja, as regras que disciplinam os interesses dos menores devem prevalecer sobre as regras genéricas do Direito.

Pelos elementos expostos, vê-se que os menores estão cercados de cuidados junto ao pai, estudando e bem assistidos. Receio que, com a alteração da competência esse quadro sofra modificação em detrimento dos interesses do menor, da sua formação e estabilidade emocional, considerando ainda que o ano letivo está em curso.

Por tais motivos, com redobrada vênia, vou acompanhar o Ministro Fontes de Alencar.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 155 — SP — (Reg. nº 89.07356-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Décio Ramos. Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo-SP e Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO. Partes: Décio Ramos e Marilsa Fiaschi Ramos. Advogado: Dr. Wanderley de Medeiros. Sust. Oral: Dr. Wanderley de Medeiros (pelo suscitante).

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, e decidiu também, por unanimidade, recomendar àquele Juízo que haja por bem apressar o julgamento do feito e, por fim, indeferir o pedido incidente da extração de peças pela ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159 — MS

(Registro nº 89.0007361-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Autor: *Jânio Pereira Padilha*

Ré: *Caixa Econômica Federal — CEF.*

Suscetê: *Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS.*

Suscdo: *Juízo Federal da 1ª Vara — MS*

Advogados: *Drs. Reginaldo Gonçalves Mendes e Pedro Pereira dos Santos*

EMENTA: Causa trabalhista. Competência residual da Justiça Federal.

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-MS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Em 8-1-88 foi ajuizada, perante Juízo Federal, reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal.

A audiência inaugural de instrução e julgamento, designada para o dia 12-8-88, por motivo de força maior, foi adiada para o dia 3-10-88.

Em 5-10-88, o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, invocando o art. 114 da atual Constituição, deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça do Trabalho.

O Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande, atento ao que dispõe o § 10, art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias, devolveu os autos à Justiça Federal, que se negou a recebê-los, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência, enviando os autos ao STF.

O STF não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao extinto TFR.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do conflito, declarando competente o Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O § 1º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias protraiu a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição.

Destarte, conheço do conflito e lhe dou provimento para declarar, para a causa, a competência do suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 159 — MS — (Reg. nº 89.0007361-3) — Rel.: Sr. Min. Fontes de Alencar. Autor: Jânio Pereira Padilha. Ré: Caixa Econômica Federal-CEF. Sucte.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-MS. Advs.: Drs. Reginaldo Gonçalves Mendes e Pedro Pereira dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara-MS, o suscitado (2ª Seção, 13-9-89).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Na ausência justificada do Sr. Min. Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Sr. Min. BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 233 — PB
(Registro nº 89.7725-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autor: *Severino Domingos Barreto*

Ré: *Luzia Monteiro da Silva*

Suscitante: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira — PB*

Suscitado: *Juízo de Direito de Alagoinha — PB*

Advogados: *Drs. Roseno de Lima Souza e Edinaldo Agripino*

EMENTA: Processual. Competência jurisdicional. Eleição sindical.

I — Em se tratando de matéria pertinente a eleição sindical, falece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, ex vi do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II — Conflito que se conhece para declarar-se competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha — PB, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de conflito negativo de competência, entre Juízos de direito e da Justiça do Trabalho, nos autos de ação cautelar inominada acerca de eleições em entidade representativa de classe.

Aduz o ilustre Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira — PB, 13^a Região, o seguinte:

«Após conceder medida liminar na presente ação cautelar inominada (despacho de fl. 43) e de ter recebido a contestação (fl. 46), o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Alagoinha — PB entendeu que a competência para conhecer e julgar o litígio seria da Justiça do Trabalho. Baseou-se no fato de que a matéria objeto do litígio era regulada pela CLT (arts. 529 a 532). Estando o município de Alagoinha incluído na área de Jurisdição desta JCJ, a competência específica seria deste órgão.

Entendo, *data venia*, diferentemente e suscito o presente conflito negativo de competência, de acordo com a autorização contida no art. 805, *a*, da CLT. É que a competência da Justiça do Trabalho está restrita a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. As outras controvérsias a serem dirimidas pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 114 da Constituição em vigor, mantendo dispositivo idêntico da Carta Magna pretérita, também dizem respeito à relação de trabalho. Não é este o caso dos autos. A competência é, realmente, da Justiça Ordinária.

Com a instalação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se exauriu o disposto no art. 27, § 1^o, das Disposições Constitucionais Transitórias, prevalecendo o no art. 105, *d*, do texto constitucional.

Desse modo, deve a Secretaria providenciar a extração de cópias das peças dos autos para comprovação do conflito (art. 809, I, da CLT) e remeter, o quanto antes, o processo assim formado para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em Brasília — DF» (fl. 60).

Subindo os autos a esta egrégia Corte, foram conclusos, por distribuição, ao eminente Ministro Armando Rollemberg que, atento ao disposto no art. 24 do Regimento Interno desta Corte, determinou a redistribuição do feito, vindo-me conclusos.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em o seu parecer, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): O art. 114 da Constituição Federal de 1988 diz competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem assim demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como «os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas».

Ora, como visto, o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no texto constitucional, tendente a dilargar a competência da justiça obreira ao deslinde da controvérsia.

É bem de ver que o extinto Tribunal Federal de Recursos erigiu a Súmula nº 255 que atribuía à Justiça Federal o processo e julgamento de causas tocantes à eleição sindical. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso I, como bem sinala o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em o seu parecer, assegurou-se a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas, ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical, daí por que refoge, *in casu*, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, impondo-se, de conseguinte, à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a matéria objeto do conflito.

Aliás, esta egrégia Corte, em julgando matéria idêntica, decidiu, à unanimidade, competir à Justiça Comum Estadual o deslinde de contendas que tais. O aresto a que me refiro restou assim ementado:

«Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito precedente». (CC 156-SP, Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante, 1ª Seção, unânime, *in DJ* de 14-8-89).

Isto posto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito, suscitado, a quem devem ser remetidos estes autos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 233 — PB — (Reg. nº 89.7725-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Autor: Severino Domingos Barreto. Ré: Luzia Monteiro da Silva. Suscte.: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira — PB. Suscdo.: Juízo de Direito de Alagoinha — PB. Advs.: Drs. Roseno de Lima Souza e Edinaldo Agripino.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha — PB, o suscitado. (Em 19-9-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Carlos Velloso, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 271 — MT
(Registro nº 89.0007987-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Grande — MT*

Suscitado: *Juízo de Alçada do Paraná*

Partes: *Arconorte — Atacados de Armarinhos Ltda. e Banco do Estado do Paraná S.A.*

Advogados: *Drs. João Tavares de Lima e Shiroko Numata e outros*

EMENTA: Conflito de Competência. Embargos de Terceiro.

Inteligência da Súmula 33 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Se o juízo deprecante, em execução por carta, não indica expressamente qual o bem a ser penhorado, a competência para julgar os embargos de terceiro é do juízo deprecado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Declarando-se incompetente para o processamento e julgamento de embargos de terceiro, a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande —

MT, com invocação à Súmula nº 33 do extinto TFR, declinou da competência que lhe foi atribuída pelo Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, razão pela qual suscita o presente conflito de competência.

Com parecer pelo não conhecimento do conflito, é o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Improcede o entendimento da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande — MT.

A ilustrada julgadora interpretou, de maneira equivocada, a Súmula nº 33 do antigo TFR, que enuncia:

«O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante».

Em verdade, o juízo deprecado sempre determina o cumprimento de uma decisão do juízo deprecante.

Casos existem, nas execuções por carta, em que o juízo deprecante indica, determina qual deva ser o bem objeto de penhora, do ato processual a ser praticado no juízo deprecado.

Nestes casos, a competência para julgamento dos embargos de terceiro é, nos termos da Súmula, do próprio juízo deprecante. Nos demais, permanece a competência com o juízo deprecado.

No caso em julgamento, o Oficial de Justiça do juízo deprecado, cumprindo a determinação judicial, efetivou a constrição judicial em bens que entendeu, ele oficial, serem do patrimônio do executado, e que a firma embargante alega serem de seu ativo comercial.

Diante do exposto, julgo improcedente o conflito, para, consoante dispõe a aludida Súmula, cuja tese adoto, declarar competente a MMª Juíza de Direito suscitante, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Várzea Grande.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 271 — MT — (Reg. nº 89.0007987-5) — Rel.: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Grande — MT. Suscdo.: Juízo de Alçada do Paraná. Partes: Arconorte Atacados de Armarinhos Ltda. e Banco do Estado do Paraná S.A. Advs.: Drs. João Tavares de Lima e Shiroko Numata e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em 28-6-89.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 315 — ES

(Registro nº 89.0008131-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autora: *Suzana Kobayashi*

Ré: *Triplik S/A — Crédito Imobiliário*

Advogados: *Drs. Norma Suely Roseiro Cogo, Walter Luiz Rodrigues e outro*

Suscitante: *Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória-ES*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara-ES*

EMENTA: Processual Civil. Conflito de competência.

I — Ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do SFH contra Triplik S/A — Crédito Imobiliário, logo após a propositura de ação ordinária contra o BNH e a aludida sociedade, pleiteando o estabelecimento de prestações de acordo com o PES.

II — Neste caso, não é possível deixar-se de considerar uma ação acessória da outra, pelo que, aplicando-se o disposto no art. 108 do CPC, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-ES, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. (O presente acórdão deixa de ser assinado pelo Exmo. Ministro — Presidente da Sessão — art. 101, § 2º, do RI/STJ). Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Suzana Kobayashi, mutuária do SFH, propôs perante a Justiça Federal do Espírito Santo ação ordinária em desfavor do ex-BNH e Triplik S/A — Crédito Imobiliário, pretendendo ajustar suas prestações, considerando o princípio da equivalência salarial e, no curso do referido processo, ajuizou contra o agente financeiro ação de consignação em pagamento das prestações que considerava devidas.

Distribuída esta, por dependência, o MM. Dr. Juiz Federal proferiu decisão afirmando incompetência, remetendo os autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, na espécie, a relação processual estava limitada entre particulares.

Por distribuição, coube o feito ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Vitória, que se deu por incompetente e suscitou o conflito, ao argumento de que existe íntima dependência entre as duas ações.

A douta Subprocuradoria opinou pela competência do Juiz suscitante.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Conflito de competência.

I — Ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do SFH contra Triplik S/A — Crédito Imobiliário, logo após a propositura de ação ordinária contra o BNH e a aludida sociedade, pleiteando o estabelecimento de prestações de acordo com o PES.

II — Neste caso, não é possível deixar-se de considerar uma ação acessória da outra, pelo que, aplicando-se o disposto no art. 108 do CPC, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Em 30 de maio último, a Seção, apreciando o Conflito de Competência nº. 333-ES, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, por unanimidade, declarou competente o Juiz Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

Naquela oportunidade, assim se manifestou o douto Relator:

«A ação de consignação em pagamento foi proposta em razão de estar sendo processada a ação ordinária para revisão das prestações relativas a empréstimo obtido do Sistema Financeiro da Habitação, sendo assim causa oriunda desta última.

Ora, como acentua Celso Barbi (Comentários, 1ª edição, pág. 473), embora o Código de Processo Civil em vigor, no art. 108 somente mencione que a ação acessória será proposta perante o Juiz competente para a ação principal, diferentemente do Código de 1939 que era mais explícito falando também em ações oriundas de outras, não há como deixar de considerar que estas últimas são acessórias.

No caso sob exame, portanto, em que a ação de consignação em pagamento é, sem dúvida, acessória de ação proposta contra o BNH para alterar o valor das prestações devidas pelas autoras, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.»

A espécie em exame é idêntica.

Em assim sendo, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 315 — ES — (Reg. nº 89.0008131-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autora: Suzana Kobayashi. Ré: Triplik S/A — Crédito Imobiliário. Advs.: Drs. Norma Suely Roseiro Cogo, Walter Luiz Rodrigues e outro. Susct.: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Vitória-ES. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-ES.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara-ES, o suscitado. (1ª Seção-26-9-89)

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 367 — DF

(Registro nº 89.0008721-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uberaba-MG*

Partes: *Florípedes Dias de Souza e Maria Rodrigues Santana de Souza*

Advogada: *Dra. Abadia Aparecida*

EMENTA: Processual Civil.

Competência.

Ação declaratória de nulidade de casamento, ajuizada, no foro de seu domicílio, pela viúva, contra aquela que, na constância desse matrimônio, casou com seu marido.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do domicílio da ré.

Competência do Juízo suscitado.

1. A espécie não comporta aplicação do artigo 100, I, do CPC, pois não se trata de demanda travada entre cônjuges, partícipes do mesmo casamento.

2. Não tendo sido oposta exceção (CPC, art. 111), a regra geral de competência de foro do art. 94 do CPC não pode ser afastada por ato próprio do Juízo, a título de incompetência relativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uberaba-MG, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Adoto, para o efeito, o resumo da espécie, tal como consta do parecer do eminente Subprocurador-Geral Walter José de Medeiros, *verbis* (fls. 13/14):

«Florípedes Dias de Souza, viúva, do lar, residente e domiciliada em Uberaba-MG, propôs, perante o MM. Juiz de Direito daquela Comarca, ação anulatória de ato jurídico, contra Maria Rodrigues de Souza, também viúva, de profissão ignorada, com domicílio em Taguatinga, QSD 05, Casa 04-DF, alegando em resumo que, embora separada de fato, ainda se achava casada com Pedro Rodrigues de Souza, quando este veio a falecer em 21-4-69, tendo,

contudo, em sua certidão de óbito figurado, como viúva, não a autora, mas a ré, com quem o *de cuius* viera a se casar desde 31-7-62, em segunda nupcias, com clara infração da lei.

Expedida a precatória, foi a ré regularmente citada (fl. 8 v.), deixando, porém, fluir *in albis* o prazo da defesa (fl. 9).

Com vista dos autos, o il. representante do Ministério Público local entendeu competente o foro do domicílio da ré, à luz do art. 100, I, do CPC (fl. 9 v.).

O em. Julgador, por sua vez, acolheu tal manifestação, declinando de sua competência para o foro do domicílio da ré, em Taguatinga-DF.

O MM. Juiz desta última comarca, ao argumento de tratar-se de incompetência relativa, entendeu que teria havido prorrogação da competência do magistrado perante o qual fora proposta a demanda, por não ter a ré, depois de citada, oposto a *exceptio declinatoria fori* (fl. 3).

Na hipótese — acrescenta o suscitante — a exceção fora substituída pela manifestação do Promotor de Justiça, que suscitou de forma imprópria a questão.

Diante do impasse, levantou-se o conflito para deslinde do STJ, de onde os autos vieram com vista ao MPF (fl. 12)».

2. Afinal, opinou o parecer pelo conhecimento do conflito e pela competência do juízo suscitado, de Uberaba.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, o judicioso parecer a que me reporteí no relatório assim arrazoou (fls. 14/15):

«Parece manifesta, *data venia*, a impropriedade do pronunciamento do il. Promotor de Justiça, quer pelo descabimento da suscitação em si, quer pelo fundamento legal invocado para arrimá-la.

É que não está em causa, a toda evidência, o art. 100, I, do CPC, que alude ao foro da residência da mulher para a ação de desquite e de anulação do casamento, *si et in quantum* litigue com o marido.

Ora, na hipótese, o domicílio da ré não poderia fixar a competência com esteio no preceito legal invocado, porquanto, além de não litigar com o marido, a demanda contra ela proposta o foi precisamente por quem se diz a legítima viúva do *de cuius*.

Por aí se vê que, se se pudesse invocar o art. 100, I, CPC, sê-lo-ia para firmar a competência no foro do domicílio da autora, e não no da ré, como equivocadamente se pretendeu.

A regra aplicável, no caso, seria a geral do art. 94 do CPC, pela qual a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no domicílio do réu.

Ocorre que a ré, regularmente citada (fl. 8 v.), deixou fluir *in albis* o prazo da contestação (fl. 9), dentro em qual lhe teria sido lícito suscitar a *exceptio declinatoria fori* (CPC, art. 305).

Não poderia, de outra parte, o Julgador acolher exceção não argüida pela parte, mas formulada a destempo por órgão do Ministério Público (fl. 9 v.).

Assim, com a preclusão do prazo para o oferecimento da exceção, prorrogou-se a competência territorial, de índole relativa, do MM. Juiz de Direito da Comarca de Uberaba-MG, para processar e julgar a ação perante ela originariamente proposta (CPC, art. 114).

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento do conflito, declarando competente o MM. Juiz de Direito de Uberaba (suscitado)».

2. Nada vejo mister acrescentar a estas apropriadas considerações, sem embargo de uma que outra opinião discrepante, em sede doutrinária, insuficiente, contudo, para abalar a orientação jurisprudencial que tradicionalmente se recomenda ao geral acatamento do foro.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, de Uberaba, onde a demanda foi proposta.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 367 — DF — (Reg. nº 89.0008721-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uberaba-MG. Partes: Floripedes Dias de Souza e Maria Rodrigues Santana de Souza. Advogada: Dra. Abadia Aparecida.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uberaba-MG, o suscitado. (Em 11-10-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 407 — SP

(Registro nº 89.9010-0)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Relator para o Acórdão: *O Senhor Ministro William Patterson*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Antonio Germano de Oliveira*

Suscitante: *Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara de Jacareí-SP*

EMENTA: Penal. Contravenção. Ação Penal. Início. Competência. No procedimento contravencional a ação inicia-se com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria, esta expedida pelo Juiz ou pela autoridade policial (arts. 26 e 531 do CPP).

Competência que se define com a observância de tal critério.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas contantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Nos autos de processo contravencional instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em 23 de agosto de 1988, o MM. Juiz Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP, a quem foram os autos distribuídos, declarou-se incompetente em face das disposições contidas no art. 109, inciso IV, c/c o art. 27, § 10 «das disposições transitórias» da Constituição Federal.

O Juiz Estadual da Comarca de Jacareí, sob o argumento de que as condutas definidas na Lei nº 5.197/67 como contravenção foram criminalizadas pela Lei nº 7.653/88, deu-se igualmente por incompetente devolvendo os autos à origem.

Dai o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, opina pela competência do Juiz Federal Suscitante (fls. 52/53).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Contravenção penal, anteriormente de competência da Justiça Federal, hoje de competência da Justiça Estadual.

Competência residual da Justiça Federal (art. 27, § 10, do ADCT). Momento em que se fixa.

Tratando-se de procedimento contravencional, iniciado por portaria do Delegado de Polícia, ou por auto de prisão em flagrante, a ação só se considera proposta após a distribuição ao Juiz e audiência do Ministério Público, quando passa a existir um autor, um réu e um Juiz.

Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O art. 27, § 10, do ADCT estabelece a competência residual da Justiça Federal para «julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição»...

Assim sendo, como não cabe ao Judiciário o exame da conveniência ou da oportunidade de normas legais imperativas, cumpre-lhe, na espécie, apenas definir o momento da *propositura da ação*: se a ação houver sido proposta antes da promulgação da Constituição, a competência será da Justiça Federal; se não, será da Justiça Comum.

Examinando-se os autos, verifica-se tratar de procedimento sumarrissimo contravencional, iniciado mediante portaria do Delegado de Polícia Federal de São Sebastião-SP, datada de 23-8-88, como audiência para inquirição de testemunhas ainda na fase policial, realizada em 13-10-88.

Os autos foram encaminhados e distribuídos à Justiça Federal em 25-10-88 (fl. 32), portanto após a vigência da Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro.

Quando se considera *proposta a ação*, na hipótese de prévio procedimento sumarissimo contravencional iniciado por portaria do Delegado de Polícia, caso dos autos?

A resposta é óbvia: mesmo nessa hipótese há que se observar o marco do ajuizamento da pretensão, ou seja, a distribuição ou o despacho da inicial pelo Juiz (art. 263 do CPC). A não ser assim estar-se-ia pretendendo construir o absurdo de um «processo» sem duas importantes personagens — o Juiz e o autor.

Por isso é que se diz que, no procedimento contravencional, iniciado por auto de prisão em flagrante ou portaria policial, a fase policial é procedimento sem processo, ou segundo Carnelutti, «jurisdição sem ação».

Daí a lição do mestre Frederico Marques:

«Enquanto corria perante a autoridade policial, o procedimento não passava de instrução não-processual, de caráter contraditório. A partir da audiência do Ministério Público, ele se transforma em processo e a instância se instaura com o interrogatório do réu, porque então surge o *actum trium personarum*. Na fase policial de investigação, só havia polícia e réu; em juízo é que passará a haver acusador, réu e juiz». (Elementos de Direito Processual Penal, 2ª ed., vol. III, pág. 126).

No caso dos autos, como se ressaltou inicialmente, o procedimento policial foi encaminhado à Justiça Federal em 14-10-88, portanto quando esta já perdera a competência, não incidindo, pois, a regra da competência residual do art. 27, § 10, do ACDT.

Observe-se, por último, que os fatos ocorreram em 1986 (fl. 2), não lhes sendo aplicável a lei mais grave editada em 1988 (Lei nº 7.653).

Assim, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juiz de Direito da 3ª Vara de Jacarei-SP, suscitado.

É o voto

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A questão ora trazida a debate já foi definida por esta Egrégia Terceira Seção, na oportunidade do julgamento do CC nº 250-SP, no sentido diverso da conclusão do voto do Senhor Ministro Assis Toledo.

Sobre o tema manifestei-me em voto-vista, cujos fundamentos conduzem a considerar iniciada a ação penal, no processo contravencional, nos moldes prescritos nos arts. 26 e 531 do CPP.

Invocando as razões ínsitas no citado pronunciamento (cópia anexa), peço vênha ao digno Relator para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz Federal da 22ª. Vara em São José dos Campos-SP, ora Suscitante.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Tratam os presentes autos de conflito de competência surgido entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual para o julgamento do delito capitulado no art. 3º da Lei nº 5.197, de 1967 (Código de Caça).

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, concluiu pela competência da primeira, ao acolher as seguintes razões ínsitas no pronunciamento do Ministério Público Federal (lê fls. 48/49).

Parece evidente que o caso deste processo está infenso às modificações registradas. Com efeito, tratando-se de contravenção, pois o fato ocorreu antes da Lei nº 7.653, de 12-2-88, a competência para o seu julgamento, até a vigência da nova Carta Magna, era da Justiça Federal.

O digno Suscitante, porém, invocando o art. 109, inciso IV, c/c o § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a teoria de que «considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara» (art. 263 do CPC), recusou a competência, ao fundamento de que o processo foi recebido naquele foro após a promulgação da Lei Maior.

A dúvida que se levanta, portanto, diz à consideração do início do procedimento, de sorte a examinar a aplicação da norma contida no § 10 do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na sessão do dia 3 do corrente mês, em julgamento de conflito relatado pelo Senhor Ministro Assis Toledo, aderi ao voto de S. Ex^ª, que sustentava, com argumentação lúcida, a tese segundo a qual o início da ação, nas contravenções, não pode ser admitido na fase policial, por contrariar princípio básico da relação processual, cuja integração só pode ser concebida em juízo. Dessa posição discordou o Senhor Ministro Costa Leite, lembrando orientação diversa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Como, logo a seguir o Senhor Ministro Edson Vidigal, ao relatar os presentes autos, suscitou igual questão, resolvi pedir vista, para melhor exame do aspecto.

O direito positivo nos mostra, sem discussão, que o legislador preferiu adotar sistema que se afasta da concepção doutrinária definidora do assunto, em termos genéricos. É o que se infere do art. 26 do Código de Processo Penal, *verbis*:

«Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judicial ou policial».

O princípio está corroborado no texto do art. 531, do mesmo Código, quando estabelece:

«O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público».

O simples fato de a legislação prescrever essa forma, de modo claro, não sepultou as críticas em torno dessa concepção. Muito pelo contrário, prestigiada corrente doutrinária continua inconformada com o posicionamento consagrado na Lei Adjetiva, sendo que alguns especialistas chegam até mesmo a acenar com uma possível inconstitucionalidade.

A propósito, ponho em destaque pronunciamentos respeitáveis, nessa linha de entendimento.

O Dr. Luiz Dória Furquim, quando Promotor Público, publicou na Revista *Justitia* o trabalho intitulado «Da analogia entre a denúncia e a portaria no processo sumário das contravenções», págs. 91/99, onde, ao analisar tese sustentada por Cândido Rangel Dinamarco, fez as seguintes considerações:

«Daí, de conseqüência em conseqüência, ele tirar a conclusão, dentro do Processo Penal, de que também no processo sumário das contravenções se formaria uma relação processual penal triangular, o que se nos afigura excessiva teorização, ou melhor dizendo, demasiada generalização.

É que, se na ação penal iniciada por iniciativa do Ministério Público, a relação processual envolve, de um lado, autor e juiz e de outro, juiz e réu, dando-se uma perfeita angularização, com maioria de razão, essa triangularização não poderia subsistir no processo sumário de contravenção, já que a ação penal é de iniciativa do juiz, posto que nesta última até mesmo a angularização seria duvidosa, em face do Direito Positivo.

Explica-se, que, quanto à ação penal no processo sumário das contravenções, o nosso Legislador regrediu, abandonando as conquistas da Ciência Processual, aos padrões medievais do processo inquisitivo, no qual a ação não tem lugar, cedendo terreno e diluindo-se mesmo completamente na Jurisdição (Cf. Carnelutti, «Lecciones de Derecho Procesal Penal», vol. II, pág. 13, *apud* Hélio Ivo Angresani Dória, «Ação e Jurisdição no Código de Processo Penal», *in* «Estudos de Direito Processual *in* Memoriam do Ministro Costa Manso», Ed. Revista dos Tribunais, 1965, pág. 20).

Carnelutti, citado por Hélio Dória, fala mesmo de um *monstrum* de lógica processual. Hélio Dória afirma, entretanto, que seria absurdo falar-se de uma supressão da acusação, conjuntamente com a ação, concluindo que haverá, no mínimo, uma pretensão punitiva, a ser deduzida pelo juiz perante si próprio, «para, num momento subsequente, julgá-la fundada ou infundada» (ob. cit., pág. 21).

A seguir, compara a portaria do juiz à denúncia do Ministério Público como faz também o meu colega: «Por isso, o juiz, quando inicia o processo das contravenções, deve observar os mesmos requisitos de admissibilidade que a lei impõe à denúncia. Cumpre-lhe acusar para poder pretender, em nome do Estado-Administração, a aplicação das sanções penais correspondentes aos fatos delituosos imputados a alguém. A portaria é, então, assim como a denúncia, o ato formalizador da acusação». (Hélio Dória, ob. cit., pág. 21).

Mas isto é dito pressupondo-se a validade formal de uma instância *sui generis*, iniciada sem ação! Vale dizer: não há angularidade e muito menos triangularidade no processo contravencional, não obstante a pretendida analogia entre a denúncia e a portaria, analogia esta que não tem o condão de modificar a natureza da relação processual, pois aquela somente funciona *post legem* e esta existe mesmo *praeter legem*, por necessidade lógica e institucional.

Seria então meramente linear a relação processual no processo contravencional, envolvendo juiz e réu tão-somente e a analogia entre a portaria e a denúncia seria invocada por espírito meramente formalístico, sem alcançar a essência das garantias e princípios constitucionais do processo.

Verificando isso é que Hélio Dória deu pela inconstitucionalidade do art. 26 e do artigo 531 do Código de Processo Penal».

E, mais adiante, é *peremptório* em condenar o disciplinamento vigente:

«Com maioria de razão, fulminar-se-á de inconstitucional o processo penal que se realize sem a intervenção de uma parte, já não se dirá imparcial, mas, distinta física e organicamente do julgador a quem caiba sentenciar numa causa perante si proposta com as cautelas de uma investigação preliminar que estabeleça a suspeita de infração penal no caso concreto.

Por conseguinte, de ação penal não se poderá falar, por inexistente uma vez a constitua preceito legal inconstitucional. Tratar-se-ia de inexistência jurídica, e que se deduz da invalidade lógico-jurídica, conceito paralelo e distinto de inexistência em lógica apofântica».

Manuel Carlos da Costa Leite, (*in* «Lei das Contravenções Penais», págs. 63/64) lembra que o professor José Frederico Marques leciona que o art. 17, do ordenamento, ao dizer que a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício, emana grosseiro e imperdoável erro de técnica, proveniente do uso indevido de conceito do processo, ao falar em ação penal *ex officio*. Por outro lado, ao aludir à magna posição do MP nesse comando, censura a sua dispensa, ao afirmar:

«Difícil é atinar-se com a razão dessa estranha providência. Se o Ministério Público é o órgão da ação penal, a figura proeminente da *persecutio criminis*, por que se lhe tirar tarefa que precipuamente cabe a esse órgão? Que utilidade, vantagem ou benefício poderá advir de tão esquisita medida? Que irá ganhar a celeridade ou bom andamento do processo com essa inversão de posições?»

José Roberto Baraúna escreve em *Justitia* sobre «O procedimento sumário das contravenções», com observações a respeito de inconstitucionalidade suscitada em manifestação do Juiz de Direito Hélio Angrisani Dória, ao vislumbrar no fenômeno da «interferência funcional», ocorrido nas contravenções um desvio da boa doutrina, que merece ser combatido.

Sem embargo da respeitabilidade carregada nos pronunciamentos dos contestadores da posição assumida pelo legislador pátrio, é indubitoso que as regras questionadas venceram, intocáveis, as barreiras das críticas e receberam o aval de uma significativa parcela dos doutrinadores, além de firmarem-se como disposições imaculadas, no crivo da orientação jurisprudencial.

Não são poucos os julgados que cimentaram a literalidade da norma, no sentido de que, nas contravenções, o procedimento inicia-se com os atos relacionados no art. 26, entre eles a portaria expedida pela autoridade policial. No Tribunal de Alçada de São Paulo é tranqüila a orientação que se extrai desses arestos:

«Portaria — «A portaria equivale à denúncia, motivo por que deve conter os requisitos desta, especificando o fato contravençional com todas as suas circunstâncias para que o réu possa saber do que é acusado e, assim, exercer o direito de ampla defesa assegurado pelo art. 141, § 25, da Constituição Federal» (ac. por maioria de votos da 1ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 15-7-1960, relator designado: Antônio G. Gonzaga — RT 304/482)».

«Portaria — «A portaria, como a denúncia ou a queixa, deve obedecer aos requisitos do art. 41 do CPP» (ac. unânime da 1ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo de 1-8-1960, relator: Itagiba Porto — RT 306/440).

«Portaria — «Não tem amparo legal a decisão que rejeita portaria expedida pela autoridade policial, em feito contravençional, com fundamento em razões de mérito e sob pretexto menos de que em tais processos o momento da propositura da demanda é o da chegada dos autos a juízo» (ac. unânime da 2ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 14-7-1961, relator: Humberto da Nova — RT 318/362).

No mesmo sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se vê desses acórdãos:

«A portaria que pode dar início à ação penal, no processo sumário, além de observar o disposto no art. 533 do CPP, deve satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 51, com referência à queixa ou a denúncia» (Relator Ministro Eloy da Rocha, *in* RTJ 60/345).

RECr. nº 99.326-6-PR.

Relator: Ministro Alfredo Buzaid. DJ de 16-3-84.

«*Ementa*: 1. Contravenção. Na contravenção a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (Código de Processo Penal, art. 25).

2. Os arts. 39, II e 55 da Lei Complementar nº 40/81 são normas gerais, que não revogaram a legislação especial, nomeadamente o art. 25 do Código de Processo Penal.

3. Não conhecimento do recurso em virtude do óbice regimental.»

«*Ementa*: Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do RI, com a redação aprovada em 15-10-80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, *DJ* de 28-2-86). Lei Complementar nº 40/81, artigos 3º, II e 55, *caput*.»

Os próprios tratadistas que, por convicção filosófica, abominam a disciplina legal, tal como disposta, reconhecem ser indiscutível que a ação contravencional começa com aqueles atos. Por isso mesmo é que se insurgem contra a ordem estabelecida.

Outros, porém, acolhem o texto, sem maiores ressalvas, porquanto diante de uma realidade jurídica. Nessa linha posso incluir o Ministro Evandro Lins e Silva que em parecer publicado na Revista de Direito Penal (fls. 118/126) aborda o problema com muita acuidade. É ler-se:

«1. O procedimento penal, em relação às contravenções, não obedece a critérios técnicos rígidos, corretos ou isentos de censura. Veja-se o art. 17 da Lei das Contravenções Penais, onde se lê: «A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício».

José Frederico Marques critica asperamente esse texto, «modelo de obscuridade e de absoluta falta de técnica» (Elem. Dir. Proc. Penal, vol. 1, 1961, pág. 370).

Se a ação penal, nas contravenções, é pública, a autoridade a promovê-la deveria ser o órgão do Ministério Público. Mas não é isso o que sucede, nem é isso o que determina o CPP, cujo art. 26 prescreve: «A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária».

O art. 531 do mesmo Código estabelece que «o processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público».

Temos, assim, que o processo das contravenções pode iniciar-se de duas formas: ou através de auto de prisão em flagrante, ou por meio de portaria, esta última expedida pela autoridade policial ou pelo juiz. Nos casos de portaria, o procedimento pode ser *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público.

Estamos com o eminente professor paulista quando cauteriza «o grosseiro e imperdoável erro de técnica» contido na redação do citado art. 17 da Lei das Contravenções Penais, ficando claro, porém, que «o ato processual em que a acusação se consubstancia é a própria portaria baixada pelo juiz» (ob. vol. cit. pág. 371).

2. Sendo assim, a portaria há de conter a imputação tal como se fosse a denúncia, com a exposição do fato e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da contravenção e a indicação das testemunhas.

Em outro volume de sua obra já citada, José Frederico Marques sublinha a necessidade da portaria conter os requisitos da denúncia: «No procedimento contravenucional, o juiz promove de ofício a acusação, baixando para isso a necessária portaria, com os requisitos da denúncia e aqueles a que se refere o art. 533, *caput*, do CPP — tudo tal como na portaria oriunda de autoridade policial» (vol. III, pág. 127).

A jurisprudência é pacífica no tocante à exigência de que a portaria deve descrever, circunstanciadamente, o fato contravenucional. Esse entendimento está expresso em decisões antigas e recentes, como esta proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que traz a assinatura de três ilustres desembargadores penalistas: Márcio Munhóz, relator, J. Augusto de Lima e Laurindo Minhoto: «Embora a lei não discrimine quais os termos da portaria como faz em relação à queixa e à denúncia, é óbvio que ela não se pode limitar à simples enunciação de um artigo de lei; tem-se de referir a um fato, quando mais não seja para que o réu venha a saber por que é chamado a Juízo e qual a acusação que contra ele pesa».

Marcelo Jardim Linhares (*in* «Contravenções Penais», vol. 1, pág. 127), asseire:

«Iniciada a ação penal por iniciativa da autoridade policial, seja lavrando-se o auto de prisão em flagrante do contraventor, seja fazendo expedir portaria para o início do processo, tem-se a ação a que se denomina de judicialiforme, cujo curso se inicia na Polícia para terminar em juízo. Assume a autoridade policial a função acusadora, propriamente dita, tornando-se ao mesmo tempo juiz do feito durante o seu curso naquela fase onde, embora se admita a contrariedade, é ela mais inquisitorial».

Eduardo Espínola Filho («Curso de Processo Penal Brasileiro Anotado», vol. 1, pág. 348) e Hélio Tornaghi («Comentários ao Código de Processo Penal», vol. 1, Tomo II, págs. 51/52) reforçam a concepção.

Portanto, em que pesem as críticas formuladas ao texto legislativo, o certo é que não se pode fugir do seu indiscutível enunciado, vale dizer, a ação penal, nas contravenções, inicia-se nos moldes prescritos nos arts. 26 e 531 do CPP.

Assim sendo, e considerando que, no caso dos autos, a Portaria da autoridade policial data de 17 de agosto de 1988, tem-se como proposta a ação nesse momento, circunstância que leva a concluir pela competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente, com a devida vênua do eminente Relator, pelos fundamentos do voto que proferi no Conflito de Competência nº 250-SP, acompanho o ilustre Ministro William Patterson.

ANEXO

Conflito de Competência nº 250 — São Paulo

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ao proferir voto como vogal no CC nº 150-SP, versando a mesma matéria ora em debate, disse que considerava proposta a ação apenas com o recebimento dos autos pelo Juiz.

O voto proferido pelo eminente Ministro Costa Leite em sessão anterior, obrigou-me a reexaminar o assunto, especialmente tendo em conta a lei de proteção à fauna. Verifico que, pelo art. 32 da Lei nº 4.771, de 15-9-65, «têm competência para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante, intentar a ação, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres»... «as indicadas no Código de Processo Penal».

A seguir, no art. 34, adianta que o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19-12-51.

À sua vez, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.508/51, o procedimento pode ser iniciado por auto de prisão em flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou judiciária.

Também, segundo o art. 26 do CPP, «a ação penal nas contravenções será iniciada com auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial».

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

«Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do RI,

com a redação aprovada em 15-10-80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente asentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, *DJ* de 28-2-86). Lei Complementar nº 40/81, artigos 3, II e 55, *caput*» (RECr, nº 109.494-PR. Rel.: Min. Octavio Gallotti. *DJ* de 18-9-87).

«Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do RI, com a redação aprovada em 15-10-80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente asentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, *DJ* de 28-2-86). Lei Complementar nº 40/81, artigos 3, II e 55, *caput*» (RECr nº 109.795-PR. Rel.: Min. Octavio Gallotti. *DJ* de 24-10-86).

«Na contravenção a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida por autoridade judiciária ou policial. (CPP, art. 26)» (RE nº 101.482-RS. RTJ vol. 111/1339. Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, vol. 1/409 e segts.) registra que Carnelutti, de certo modo, defende o procedimento *ex officio*, a que chama de «processo penal sem demanda». Adianta que Alcalá-Zamora pondera: «Posto a optar entre a impunidade e o respeito a determinados princípios processuais, é preferível não se sacrificar o primeiro».

Hélio Tornaghi (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, t. II, pág. 52, ed. de 1956) observa:

«Tratando-se de contravenções, entretanto, dada a menor importância das infrações, permite a lei que a ação seja movida pela autoridade judiciária ou pela policial. Segue-se rito sumário, sem as mesmas garantias e cautelas do procedimento por crime».

E. Magalhães Noronha («Curso de Direito Processual Penal», pág. 311) acentua ser «incompreensível que se dispondo, hoje, de um Ministério Público organizado, estruturado com base na Constituição Federal, a quem é conferida a titularidade da ação penal, seja *substituído* pelo juiz, na iniciativa do *processo*».

Ainda Fernando da Costa Tourinho Filho (ob. e vol. citados, pág. 415), especificamente sobre contravenção contra a fauna e a flora, escreve:

«Ademais, o Código Florestal dispõe, ainda, no art. 36, que o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19-12-1951. E este diploma legal estabelece, no art. 1º, que o procedimento pode ser iniciado, também, por denúncia do Ministério Público.

Ora, se o procedimento é o mesmo, não há negar possa o Ministério Público dar-lhe início. Tal raciocínio parece-nos razoável.

Aliás, bem mais razoável que aqueloutro permitindo ao Ministério Público o ato de iniciativa, nos termos da Lei nº 4.611, de 2-4-1965, quando a autoria é de logo conhecida antes de decorrido o quinquênio...

No que tange às contravenções contra a fauna, a Lei nº 5.197, de 3-1-1967, no art. 32, repetiu, praticamente, o disposto no art. 33 do Código Florestal. Apenas deixou de conferir poderes a autoridades outras que não as comuns. Por outro lado, reproduziu, no art. 34, a regra do art. 36, segundo a qual o procedimento é idêntico ao traçado pela Lei nº 1.508, de 19-12-1951.

Por tais razões, mantemos nosso entendimento exposto em edições anteriores: pode o Ministério Público praticar o ato de iniciativa nos procedimentos atinentes às contravenções referentes à flora e à fauna.»

Parece-me que, ao Juiz, nesses casos, cabe apenas dar o impulso inicial, cumprindo ao Ministério Público exercer a partir daí a sua atividade persecutória.

Dito isto, reformulo meu entendimento anterior no CC nº 150, para admitir que, se a ação penal fora iniciada antes do advento da Constituição de 1988, a competência é do Juízo Federal.

Portanto, voto com o Senhor Ministro Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, os réus estão foragidos; foram citados por edital e não se manifestaram.

Gostaria de indagar a V. Exa. se é da nossa competência decretar este *habeas corpus* de ofício? Qual é o constrangimento?

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Aparte): Como não há constrangimento ilegal? Alguém está respondendo por um processo que não pode existir mais. Está extinto o processo, está extinta a pretensão punitiva. Como não existe um constrangimento ilegal?

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Aparte): Sr. Presidente, o que tenho sustentado nesta matéria é que, para a concessão do *habeas corpus* de ofício, faz-se mister a presença da competência do órgão julgador para a causa. Nós aqui temos competência constitucionalmente cometida para decidir o conflito de competência. A causa em si não se enquadra no elenco de competência deste Superior Tribunal de Justiça, que está no art. 105. Vamos julgar uma causa, que não é da nossa competência. Então, a interpretação que faço do artigo do Código de Processo Penal, que diz que o Juiz pode conceder de ofício no processo, etc. Mas pressupõe o quê? Pressupõe que ele tenha a competência. Essa é a minha tese. O Juiz tem que ter competência, quer dizer, está com um processo; por exemplo, estou com um processo, um recurso especial, aí, tudo bem. Concedo o *habeas*

corpus de ofício, porque estou examinando a causa. O Legislador constituinte, em sede de conflito de competência, deu a este Tribunal uma única atribuição, vale dizer, a de decidir qual o juiz competente para resolver a causa. Assim podemos dar o *habeas corpus* de ofício, apenas na causa, penso eu, e não no conflito de competência.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, peço permissão ao Ministro Costa Leite para incorporar ao meu voto as razões do aparte de S. Exa., pois, repito, entendo que a nossa competência é para dirimir o conflito. Quem irá decretar a prescrição da pretensão punitiva é o Juízo competente de 1º Grau, dentro dos limites de sua jurisdição (art. 649 do CPP).

E, neste caso, não concedo de ofício o *habeas corpus*, pedindo vênia ao eminente Ministro Flaquer Scartezini.

VOTO (DESEMPATE)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Em face do empate, profiro o meu voto:

Com a devida vênia do Relator, estive atento aos fundamentos desenvolvidos nos votos em sentido contrário, nos diversos processos julgados na sessão anterior.

Dai que, ao me posicionar sobre a controvérsia de competência de que se trata, entendo que por «ação anterior» há de ser entendido o processo contravencional instaurado pela Polícia Federal (leia-se Justiça Federal) e, de ordinário, até ali competente para prosseguir no processo na segunda fase o Juiz Federal.

Pelo exposto, acompanho o Sr. Ministro William Patterson.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 407 — SP — (Reg. nº 89.9010-0) — Rel. Originário: Sr. Ministro Assis Toledo. Rel. para o Acórdão: O Sr. Min. William Patterson. Autor: Justiça Pública. Réu: Antonio Germano de Oliveira. Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Jacareí-SP.

Decisão: A 3ª Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP. (Em 5-10-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Min. William Patterson os Srs. Mins. Costa Lima, Carlos Thibau e José Dantas (voto de desempate). Vencidos os Srs. Mins. Relator Anselmo Santiago e Dias Trindade. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, Costa Leite e Edson Vidi-gal. Licenciado o Sr. Min. José Cândido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 411 — MS
(Registro nº 89.0009076-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo Presidente da 2ª JCJ de Campo Grande — MS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande — MS*

Partes: *Dirce Soares dos Santos e Osvaldo Nunes*

Advogados: *Drs. Nilo Garcez da Costa, outro e Nilson Bergamaschi*

EMENTA: Conflito de Competência. Justiça laboral. Justiça comum. Exame da causa petendi e do pedido para determinação da natureza do litígio e competência do órgão jurisdicional.

No Conflito negativo instaurado entre a Justiça laboral e a Justiça comum, importa perquirir a causa petendi e o pedido para aferir-se a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

Versando a espécie sobre relação jurídica contratual, em face do pedido indenizatório por inadimplemento de acordo verbal, a competência é da Justiça comum.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande — MS, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Na ação de cobrança proposta perante o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande — MS, tendo como objeto o adimplemento do réu da obrigação assumida no contrato verbal celebrado para colheita de sementes, o MM. Juiz, ao decidir exceção de incompetência *ratione loci* ar-

güida pelo suplicado, optou por declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 71), *ratione materiae*, ao fundamento de tratar-se de operário e «pequena empreitada».

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS entendeu ser de natureza civil a demanda, posto que o autor se valera de outras pessoas para a execução dos serviços, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Conheço do conflito.

Razão assiste ao suscitante, porquanto se constata pelas alegações do autor que outras pessoas foram contratadas para proceder ao cumprimento da tarefa de colher sementes. Ademais, o volume alegado na inicial (5.183 sacas de *Andropogon* e 16 toneladas de *Brachiária*) não é de molde a configurar uma «pequena empreitada».

A relação jurídica litigiosa, na espécie, não é de natureza empregaticia, e, sim, contratual, devendo ser processada e julgada perante a Justiça comum.

Ressalto, finalmente, que não se decidiu a exceção de competência em razão do lugar, que permanece sem a necessária solução, devendo ser decidida em primeiro grau.

Destarte, conhecendo do conflito, julgo-o procedente para declarar competente a Justiça Comum, para onde os autos deverão ser remetidos, dando-se ciência desta decisão, por cópia, ao MM. Juízo suscitante.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, acompanhei, como é do meu dever, com todo cuidado, o voto do eminente Relator e estou de acordo com a conclusão.

Todavia, parece-me que há um ponto — e para este ponto peço a atenção de S. Exa. — que é o seguinte: Disse S. Exa., no relatório, que restou sem solução, no caso concreto, uma exceção de incompetência, em razão do lugar, e concluiu, no seu voto, pela competência de um determinado juiz estadual.

Creio que a conclusão, tal como está posta, pode conduzir a uma certa perplexidade na 1ª Instância, pois que se esta Corte diz que competente é o

juiz *a*, mas ainda está embutida, na causa, uma exceção em que se deverá decidir, em 1º grau, se é o juiz *a* ou *b*, tendo esta Corte afirmado que é o juiz *a*, nasceria daí, quero crer, uma perplexidade.

Se estou certo, na observação do que captei do voto de S. Exa., creio que talvez se devesse dizer que competente é a Justiça estadual comum, para que lá, no Juízo da causa, se decida, na Justiça comum, em razão do lugar, qual o Juiz competente.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, na forma do Regimento, pela segunda vez: entendi, perfeitamente, e acolho a conclusão do voto do Relator. Mas a minha preocupação é que lancemos no acórdão que competente é o juiz *X*, quando há uma exceção a ser apreciada, de incompetência em razão do lugar. Creio que, se fizer a observação que o Relator está admitindo, e mesmo com as notas taquigráficas que acompanharão...

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Com licença, Ministro. Nos termos do voto do Relator, já está resolvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Pois é.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Então V. Exa. conclui acompanhando o Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Com o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 411 — MS — (Reg. nº 89.0009076-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo. Suscto.: Juízo Presidente da 2ª JCJ de Campo Grande-MS. Suscto.: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande-MS. Partes: Dirce Soares dos Santos e Osvaldo Nunes. Advs.: Drs. Nilo Garcez da Costa, outro e Dr. Nilson Bergamaschi.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande-MS, o suscitado. (2ª Seção — 9-8-89).

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 434 — PR
(Registro nº 89.0009118-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autor: *João Carlos Santos*

Rêu: *Estado do Paraná*

Suscitante: *Juízo Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba — PR*

Advogados: *Drs. Arno Ferreira Muller e outro, Dalmi Maria de Oliveira e outros*

EMENTA: Competência. Servidor estatutário.

O vínculo entre o servidor estatutário e a entidade de Direito Público é diverso da relação empregado e empregador, inerente ao contrato de trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir as questões decorrentes das relações celetistas dos empregados da União, Estados ou Municípios.

Conflito acolhido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O Juiz Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba suscita conflito negativo de competência, em face do artigo 114 da Constituição Federal, fls. 55/60, sendo suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Co-

marca de Curitiba que, fl. 53, acolheu o parecer do Ministério, fls. 46/48, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar «qualquer relação de emprego».

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, cumulada com reintegração ao serviço público e indenização proposta por João Carlos Santos, ex-militar do 12º BTM contra o Estado do Paraná, que o licenciou da PMPR. O Estado do Paraná contestou o pedido, sem obstar a competência do Juiz da Fazenda.

A Subprocuradoria Geral da República oficiou à fl. 64, opinando «pe-lo provimento do conflito» para reconhecer a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: No caso se trata de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulada com reintegração ao serviço público e indenização, movida por funcionário estatutário contra o Estado do Paraná. Em se tratando de estatutário, a competência é da Justiça Estadual Comum ou da Justiça do Trabalho?

De acordo com o artigo 142 da Constituição Federal anterior, competia à Justiça do Trabalho «conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *empregados* e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho» (grifamos). Nos termos do artigo 114, *caput*, da vigente Carta Magna.

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *trabalhadores* e empregadores abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da *relação de trabalho*, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas». (nossos grifos).

Como se vê, a atual Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho porque esta agora além de poder julgar as ações trabalhistas movidas contra os «entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União», também concilia e julga «os dissídios individuais e coletivos entre *trabalhadores* e empregadores... » e, na forma da lei, «... outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho... ». Se é certo que a expressão «trabalhadores» é mais ampla do que «empregados», não abrange ela todo trabalhador, e sim, apenas o trabalhador subordinado. Como a expressão *trabalhadores* vem atrelada a «empregadores», no artigo nº 114, e empregador é quem emprega, admite, assalaria o empregado, mediante contrato. Não abrange o estatutário.

A própria Constituição, em seu artigo 7º, usa a palavra trabalhador, significando apenas o servidor regido pela CLT, conferindo-lhe direitos não atribuídos ao estatutário, tais como relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia, salário mínimo unificado, piso salarial, participação nos lucros, igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, etc. É o próprio legislador constituinte usando a palavra trabalhador, significando aquele que presta serviço subordinado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Celso Ribeiro Bastos, nos seus comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, ed. 1989, ensina que: «Trabalhador é o empregado. É dizer, aquele que vende o seu trabalho a outrem, sob uma condição de subordinação» (pág. 404).

Amauri Mascaro Nascimento, no seu Curso de Direito Processual do Trabalho, 10ª ed., 1989, já comentando a vigente Constituição Federal, acentua que:

«Os dissídios individuais da competência material da jurisdição trabalhista são aqueles surgidos entre empregadores e empregados e não aqueles que decorrem de qualquer relação de trabalho».

Relação de trabalho é um gênero, do qual a relação de emprego ou contrato de trabalho é uma das modalidades... » (pág. 75). A relação entre o estatutário e a União, Estado ou Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. Nela não existe o trabalhador subordinado, o empregador, o contrato de trabalho. As questões conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho pressupõem a existência do trabalhador subordinado, o empregador e o contrato, conceitos inexistentes na relação estatutária. As questões envolvendo o servidor estatutário sempre foram da competência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual e esta competência não foi alterada pelo atual ordenamento constitucional. Continua com a Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as reclamações trabalhistas movidas pelo pessoal celetista e não as ações movidas pelos estatutários. Amauri Mascaro, obra citada, esclarece às fls. 76/77 que:

«Há alguns aspectos da questão que devem ser mencionados. A Constituição de 1988 confere ao servidor público civil alguns direitos que antes não tinha, comuns aos atribuídos aos empregados «celetistas», como o direito de sindicalização (art. 37, VI) e o direito de greve (art. 37, VII).

Hugo Gueiros (O dissídio coletivo na nova ordem constitucional, *in* III Congresso de Direito do Trabalho, jornal, São Paulo, LTr., 1988, pág. 43) admite dissídio contra a administração direta.

Todas essas questões são da maior importância.

Wilson de Souza Campos Batalha («Compêndio Jurisdicional Trabalhista perante a Constituição» *in* LTr., São Paulo, nº 52, 11/1321) sustenta: «Pela nova Constituição, a competência da Justiça do Trabalho estende-se às relações de emprego dos trabalhado-

res (não estatutários) da administração direta e indireta da União. Assim, a competência dos Juizes Federais, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça fica circunscrita aos funcionários públicos federais, sob regime estatutário».

João Carlos Casella («Organização e competência da Justiça do Trabalho», in *Digesto Econômico*, São Paulo, set./out. de 1988, nº 332, pág. 33) chegou à mesma conclusão fazendo-o com base nos seguintes argumentos: «Em primeiro lugar, embora não faça alusão expressa ao regime jurídico do «trabalhador», as entidades discriminadas comparecem no texto em sua qualidade de empregadores, em cuja categoria, para os efeitos do artigo em questão, são incluídos: se são empregadores daqueles trabalhadores, a relação jurídica que com eles mantêm só pode ser de emprego. Em segundo lugar, conclusão oposta levaria um Tribunal Federal — como é a Justiça do Trabalho — a apreciar atos legislativos locais, isto é, os estatutos atinentes aos servidores estaduais e municipais (entidades também contempladas no texto em exame), agredindo o princípio federativo. Por fim, a solução contida na pergunta ofenderia o bom-senso, de sorte que deve ser afastada».

O entendimento que deve ser dado ao texto constitucional, ao declarar que a Justiça do trabalho é competente para julgar as causas contra a administração pública, é restrito, não se estendendo, como é normal, ao pessoal estatutário, mas tão-somente ao pessoal contratado pela CLT. Assim é porque a regra maior constitucional de competência do Judiciário Trabalhista, e que emana do texto, é clara: a Justiça do Trabalho decide dissídios entre empregados e empregadores, portanto as relações de emprego.

Assim, continua com a Justiça do Trabalho apenas as questões decorrentes das relações dos celetistas com os empregadores e não dos estatutários com a União, Estados ou Municípios.

O MM. Juiz Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, o suscitante, autor de vários livros de direito do trabalho, ao sustentar o conflito, acentua que:

«A prevalecer a opinião dos que — seduzidos pela *fata Morgana* — entendem ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e solver conflitos intersubjetivos de interesses, onde figure como parte *funcionário público*, estaríamos a presenciar não apenas a subversão da nítida literalidade do texto constitucional interpretado, como um assombroso desrespeito às origens históricas da legislação material (e processual) *trabalhista* e do próprio segmento do Poder Judiciário, que a aplica.

A Justiça do Trabalho, malferindo, por essa forma, a sua gênese institucional, seria forcejada a julgar lides onde o réu não se trataria de *empregador* e — o que é pior — a aplicar, em larga me-

da, o *direito administrativo*, sem que os seus membros se encontrem vocacionados a isso.

Em suma: os que, deixando-se influenciar pelo vocábulo *trabalhador*, estampado no art. 114 da Constituição vigente, concluem pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias enredando *funcionários públicos* cometem o grave deslize hermenêutico de não atenderem à circunstância de que, nesse mesmo Texto Supremo, o constituinte fez inscrever o vocábulo empregadores, precisamente para pôr em evidência o fato de que o litígio, via de regra, deve provir de uma relação jurídica material de natureza *Trabalhista*.

É indispensável, conseqüentemente, que os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados-membros e da União sejam *empregadores*, para que o trabalhador possa deduzir, em relação a eles, pretensões na esfera da Justiça do Trabalho.

Nunca é demais realçar que o regime instituído pela CLT é *contratual*; ao passo que o subordinante dos funcionários públicos é de caráter, essencialmente, *institucional*. Para compor as lides derivantes do primeiro, criou-se a Justiça do Trabalho; as oriundas do segundo, *seguem sendo* da competência da Justiça comum, estadual ou federal. Nesse ponto, a nova Constituição da República em nada inovou: a inovação, que se imagina existir, é filha de uma opinião concebida ao arpejo do texto em que se inspira.»

Meu voto é para acolher o presente conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, o suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. Ministro VICENTE CERNICCHIARO: Acompanho o eminente Ministro Relator, no tocante à competência desta 1ª Seção. No caso, a relação jurídica litigiosa, formada com a propositura da ação no Juízo Estadual, é de natureza estatutária e não trabalhista e, no mérito, também acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 434 — PR — (Reg. nº 89.0009118-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Autor: João Carlos Santos. Réu: Estado do Paraná. Suscte.: Juízo Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR. Advs.: Drs. Arno Ferreira Muller e outro e Dalmi Maria de Oliveira e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, o suscitado. (1ª Seção: 26-9-89)

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 753 — SP
(Registro nº 89.11274-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Impetrante: *José Lescano*

Impetrado: *Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarulhos — SP*

Paciente: *Antonio Carlos Rodrigues da Silva*

Suscitante: *Tribunal Federal de Recursos*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

EMENTA: Penal. Competência. Crime contra a organização do trabalho. Não configuração.

Restando demonstrado que a conduta delituosa não tinha por objetivo afetar a organização do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Ministro Carlos Thibau, quando integrante da 1ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em voto preliminar, opinou no sentido de suscitar conflito negativo de competência, por entender que a matéria era da competência da Justiça Estadual, com os seguintes fundamentos:

«O *Habeas corpus* foi impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, através de sua Sexta Câmara Criminal, se deu por incompetente, com base no art. 125, VI, segunda parte, da Constituição Federal (fls. 176/178).

O paciente, juntamente com outros, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 146 e 148 do CP (constrangimento ilegal, seqüestro e cárcere privado).

Narra a denúncia que: — os funcionários da empresa Viação Itapemirim S/A de Guarulhos encontravam-se em greve, tendo Jacob Santos Conceição, José Pires de Oliveira, José Augusto de Trindade e Menes Leandro da Silva, representantes e funcionários do sindicato de classe, comparecido à sede da empresa, na tentativa de conciliação, que tornou-se infrutífera, diante da instauração de dissídio coletivo no TRT, no momento em que se retiravam da empresa, foram interceptados, mediante violência física, pelo paciente e demais denunciados, grevistas, que tinham por objetivo impedir a evasão ou fuga de qualquer um que estivesse dentro do prédio, tendo o paciente usado da palavra para incitar os grevistas à prática de violência; que um dos denunciados, de nome Elói, seqüestrou uma das vítimas, em um carro, levando-a à Câmara Municipal de Guarulhos.

Pela capitulação e pela narrativa da denúncia, verifica-se que a competência para processar e julgar os denunciados é da Justiça Estadual, porque vislumbra-se, no particular, a violação a direito individual.

A competência da Justiça Federal somente ocorrerá em relação aos crimes contra a organização geral do trabalho ou o direito dos trabalhadores, considerados coletivamente, conforme dispõe a Súmula 115 deste E. Tribunal».

Remetidos os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a espécie manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral da República, concluindo pela competência do TFR (fls. 265/270).

Com a instalação do STJ, a este passou a atribuição de dirimir conflitos de tal natureza, motivo pelo qual o Pretório Excelso decidiu encaminhar o processo ao novo Colegiado (cfr. fls. 278/281).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A decisão da Colenda 1ª Turma do antigo TFR, amparada no voto do Ministro Carlos Thibau, lastreia-se no enunciado da Súmula nº 115, segundo o qual:

«Compete à Justiça Federal processar a julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente».

As ocorrências noticiadas nos autos deram origem ao procedimento criminal, onde o paciente está denunciado nos arts. 146 (constrangimento ilegal) e 148 (seqüestro e cárcere privado). Tais elementos são suficientes para o convencimento de que a ação isolada, imputada ao Réu, não pode ser confundida com prática delituosa dirigida contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Advirta-se, por oportuno, que a denúncia desprezou, conscientemente, o enquadramento dos fatos em qualquer dos ilícitos elencados no capítulo que cuida «dos crimes contra a organização do trabalho» (arts. 197/207 do CP). Sequer foi lembrado o art. 200, da Lei Repressiva, a regra que mais se aproxima da conduta descrita. Na verdade, o comportamento do acusado não objetivava, com a agressão física, a paralisação do trabalho, pois isso já se consumara com a decretação da própria greve. O que aconteceu foi uma exacerbação de ânimo, atingindo os próprios companheiros e representantes da categoria, que negociavam uma solução para o término da greve.

Aliás, hipótese semelhante foi apreciada pela Primeira Seção do TFR, ao julgar o CC nº 7.709-SP, por mim relatado, oportunidade em que se proclamou não ajustada à figura do art. 200 do CP, a prática de violência em movimento de caráter grevista, causando dano a coisa alheia.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 753 — SP — (Reg. nº 89.11274-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Imppte.: José Lescano. Impdo.: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarulhos/SP. Pacte.: Antonio Carlos Rodrigues da Silva. Suscte.: Tribunal Federal de Recursos. Suscdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça de São Paulo (em 19-10-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e Anselmo Santiago. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.